



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE
ESTADO DO CEARÁ

LEI No. 011 / 97, de 27 de Junho de 1997.

Dispõe sobre a estrutura, plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIDADE

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - O Magistério do Ensino Fundamental do Município de Caridade obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores com atividades escolares direcionadas à Educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula, como docentes ou especialistas.

Art 2o. - Os cargos do Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nas seguintes Categorias Ocupacionais:

I - Educação Básica Fundamental

II - Especialistas da Educação Básica Fundamental

Parágrafo Único - A carreira, a classe, a escala de referência, vencimentos, a qualificação, quantitativos, área de atuação e caráter obedecerão o demonstrativo do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3o. - As disposições omissas, as emanadas das resoluções do Conselho Nacional de Educação serão regulamentadas por decreto do Executivo.



Art. 4o. - Tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei a Prefeitura Municipal de Caridade terá o prazo até o dia 30 de junho de 1997 para realizar concurso público para provimento dos cargos, contratação do pessoal, reclassificação do pessoal estável de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 5o. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das verbas destinadas à Educação no orçamento municipal, da celebração de convênios e dos recursos advindos da implantação do Fundo Municipal de Educação.

**CAPITULO II
TITULO I
DO MAGISTÉRIO**

Art. 6o. - Como Magistério define-se o quadro de categoria funcional integrando professores em efetivo exercício em sala de aula, de orientação pedagógica e coordenação administrativa e de ensino, distribuídos conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 7o. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I-Emprego: conjunto de atribuições substancialmente idênticas qu natureza do trabalho exercidas por um servidor contratado.

II - Classe: - emprego com grau de escolaridade igual ou equivalente

III - Referência: - progressão dentro da classe obtida por tempo de serviço, por desempenho mais que satisfatório, avaliado e regulamentado por normas específicas.

IV - Qualificação: - habilitação mínima para o exercício de atribuições específica

V - Área de Atuação: - relativo ao nível e modalidade de educação e ensino.

VI - Caráter Permanente: - exercício do Magistério por direito específico da habilitação

VII - Caráter Precário: - exercício do Magistério em nível de ensino ou serviço educacional por extrema necessidade pela ausência de profissional habilitado.



Art. 8o. - A classificação dos cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e se exigirá habilitação específica do servidor.

Art. 9o. - Entende-se por DIREÇÃO o cargo de administração da escola, de nomeação pelo executivo, cujo provimento deverá ser regido estritamente por legislação específica, determinando o processo de escolha.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigatoriedade da existência do cargo disposto neste artigo as escolas que possuem menos de 200 alunos.

Art. 10 - Entende-se por COORDENAÇÃO DE ENSINO o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, na execução de atividades, a partir do planejamento e do acompanhamento da escola, inclusive do levantamento dos indicadores sócio-educacionais e de aprendizagem.

Art. 11 - Entende-se por DOCÊNCIA o conjunto de atividades de atuação na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como docente o professor com habilitação específica de Magistério, obtida em curso pedagógico de 2o. ou 3o. graus ou equivalentes.

TITULO II DO INGRESSO

Art. 12 - O provimento dos cargos do Magistério se dará:

I - Por nomeação

II - Por contrato

Parágrafo Único - O provimento se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em Edital da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criado por Lei Municipal e coincidente com as necessidades da rede municipal de ensino.



TITULO III DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, trabalhadas em turno único.

Parágrafo Único - O regime de 40 (quarenta) horas só se dará se não houver professor disponível e segundo determinação específica da Prefeitura.

Art. 15 - O servidor poderá ser removido de uma para outra unidade escolar, dentro da sede ou distrito, a pedido, quando lhe convier.

§ 1o. - as remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de 02 (dois) meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não comprometa a qualidade do ensino.

§ 2o. - a transferência de distrito para distrito, ocorrerá por solicitação do servidor, por ato do Prefeito ou por conveniência do ensino

§ 3o. - poderá haver a permuta entre dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por interesses próprios ou de necessidade do serviço

TITULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Considera-se por promoção a forma de ascensão funcional e se dará de duas formas:

I - dentro da mesma classe, sem elevação funcional - promoção horizontal - que é a elevação de referência, tendo em vista a aprovação em cursos, estágios, tempo de serviço, méritos.

§ 1o. - A elevação por méritos terá por base a avaliação de desempenho a ser realizada pela Secretaria de Educação do Município, levando-se em consideração

- a) - Qualidade do trabalho**
- b) - Interesse pelo trabalho**
- c) - Assiduidade**
- d) - Produtividade**
- e) - Iniciativa**
- f) - Cooperação**

g) - Responsabilidade

II - De um cargo para outro com elevação funcional - promoção vertical - que é a ascensão funcional do servidor do Magistério de qualquer nível para o inicial da classe superior, respeitando-se o número de vagas.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério obtendo a qualificação que o habilita à elevação prevista neste artigo, deverá requerê-lo à Secretaria de Educação, mediante apresentação de documento comprobatório.

TITULO V

DOS DIREITOS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 17 - Admitido no Quadro de Magistério o servidor terá os direitos assegurados na Constituição Federal e os consignados no Art. 67 da Lei 9.394, de 24 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 18 - Além dos direitos assegurados no artigo anterior, o servidor do Quadro do Magistério poderá deferir:

I - Abono de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço que incidirá como referência no salário, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas funções do Magistério, chamado de quinquênio.

II - Gratificação ao docente, por exercício em local de trabalho que não seja o seu ou de sua preferência, chamada de Gratificação por Dificil Acesso, de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

III - Gratificação de 10% (dez por cento) ao docente em efetivo exercício em sala de aula, chamada de Regência de Classe.

IV - Gratificação de 40% (quarenta por cento) ao professor em exercício de supervisão precária.

V - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) ao professor em efetivo exercício do cargo de diretor escolar

**TITULO VI
DOS DEVERES**

Art. 19 - A presente Lei define como deveres do servidor do Quadro do Magistério:



- I - Assiduidade**
- II - Pontualidade**
- III - Disciplina**
- IV - Eficiência**

§ 1o. - A verificação do cumprimento desses deveres será efetuada pela Comissão Permanente de Profissionais da Educação e avaliado pelo Conselho Municipal de Educação que emitirá parecer.

Art. 20 - O descumprimento desses deveres acarretará ao servidor penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência**
- II - Suspensão**
- III - Demissão**

§ 1o. - o funcionário quando suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de sua função.

§ 2o. - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos graves ou de reincidências.

§ 3o. - A pena de demissão será aplicada nos casos de abandono do serviço, insubordinação grave, ofensa física contra outro funcionário ou a particular, em serviço, salvo em legítima defesa, atos de improbidade, julgados e condenados em processo administrativo.

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério deverá participar de todas as atividades de treinamento, capacitação reciclagens promovidas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - A freqüência a essas atividades será considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

TITULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 22 - O afastamento do servidor do Quadro do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Para aperfeiçoamento, especialização e atualização nos casos previstos do artigo 17.**
- II - Para exercer cargo em comissão ou função gratificada em órgão do serviço público.**



III - Afastamento sem remuneração por 06 (seis) meses, no máximo.

IV - Para o exercício de função eletiva, incompatível com o horário de serviço.

§ 1o. - O ato de afastamento será de competência do Chefe do Executivo.

§ 2o. No caso previsto no inciso I deste artigo, o prazo de afastamento será o correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio, previamente comprovado.

§ 3o. - O servidor do Quadro do Magistério não poderá ser removido em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.

§ 4o. - o afastamento a que se refere o inciso II deste artigo será autorizado com ou sem ônus, se for do interesse do Município.

§ 5o. - Para o afastamento previsto no inciso IV será observada a legislação competente.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

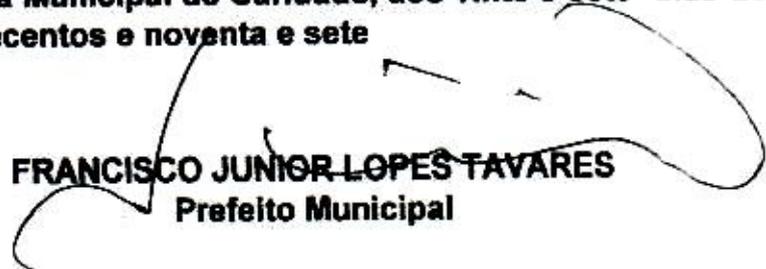
Art. 23 - O enquadramento definitivo com os quantitativos, nomes de cargos e pessoas serão decretados pelo Prefeito, logo após a homologação do concurso público.

Art. 24 - O recurso sobre enquadramento é o previsto no Edital de Concurso Público.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros somente a partir da implantação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 26 - Revogam-se as disposições da Lei No. 006 / 89, de 14 de agosto de 1989 e quaisquer outras disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caridade, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete


FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE

LEI No. 011 / 97, de 27 de Junho de 1997

ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAT. OCUPACIONAL	CARREIRA	CLASSES	REFER	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO E CARÁTER	QUANT	SALÁRIO		
1. Educação Básica Fundamental	Docência da Educação Básica Fundamental	Prof. Ens. Fund I PEF - I	1,2,3,4	Habilitação de 2o. Grau em 3 anos Magistério	Permanente Ensino Pré-Escolar e de 1a. a 4a. Séries	60	120,00		
		Prof. Ens. Fund. II PEF - II	1,2,3,4	Habilitação 2a. Grau Magistério com 1 ano de estudos adicionais	Ensino Pré-Escolar e de 1a. a 6a. Séries	60	132,00		
		Prof. Ens. Fund. III PEF - III	1,2,3,4	Habilitação específica de Curso Superior de Curso Duração	Ensino de 1a. a 8a. Séries - Teleensino	03	158,40		
		Prof. Ens. Fund. IV PEF - IV	1,2,3,4	Habilitação específica de Curso Superior de Graduação Plena	Ensino Pré-Escolar e de 1a. a 8a. Séries e Teleensino	03	190,10		
		Or. Ap. Ens. Fund I OAEF - I	1,2,3,4	Habilitação 2o. Grau, 3o. Pedagógico e Curso Orient. Aprendizagem	Ensino Pré-Escolar e de 1a. a 4a. Séries e Teleensino	20	132,00		
		Or. Ap. Ens. Fund II OAEF - II	1,2,3,4	Habilitação 2o. Grau 4o. Pedagógico e Curso Orient. Aprendizagem	Ensino Pré-Escolar e de 1a. a 8a. Séries e Teleensino	30	158,40		
		Or. Ap. Ens. Fund III OAEF - III	1,2,3,4	Habilitação de Carta Duração e Curso Orient. Aprendizagem	Ensino de 5a. a 8a. e Teleensino e Supletivo	05	190,10		
		Or. Ap. Ens. Fund. IV OAEF - IV	1,2,3,4	Habilitação específica de Curso Superior de Graduação Plena e Curso Orient. Aprendizagem	Ensino de 1a. a 8a. Séries e Teleensino e Curso Supletivo	03	228,12		
		2. Especialistas em Educação Básica Fundamental	Coordenação de Ensino e Administração Escolar	Prof. Coord. Ensino Fundamental I PCEF - I	1,2,3,4	Habilitação específica de Graduação Plena e espec. em SUPERVIS	Coordenação de Escolas ou área.	02	228,12
				Prof. Coord. Ensino Fundamental II PCEF - II	1,2,3,4	Habilitação específica de Graduação Plena e espec. em ADMINISTR	Coordenador administrativo	01	228,12